



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.953 de 22 de junho de 2017.
Autoria: Vereador Boaz de Albuquerque

“Dispõe sobre assegurar direito aos guardadores do sábado, estabelece períodos para realização de concursos públicos, exames vestibulares e adota outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado aos guardadores do sábado o direito de prestar concursos públicos, vestibulares, fazer testes ou quaisquer outras atividades escolares fora do horário sabático, nas escolas públicas e privadas do Município de Luziânia-GO.

Parágrafo único – Entende-se por horário sabático o período de tempo que se estende do pôr-do-sol da sexta-feira ao pôr-do-sol do sábado.

Art. 2º. As provas de concurso público e os exames vestibulares de instituições públicas ou privadas serão realizadas no Município de Luziânia, no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre as oito e dezoito horas.

§ 1º Quando inviável a promoção dos certames em conformidade com o caput, a entidade organizadora poderá realiza-los no sábado, devendo permitir ao candidato que alegue e comprove convicção religiosa, a alternativa da realização das provas após o pôr-do-sol.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o candidato ficará incomunicável, desde o horário regular previsto para os exames até o início do horário alternativo para ele estabelecido previamente.

Art. 3º. Os estabelecimentos de ensino da Rede Pública e Particular do Município de Luziânia ficam obrigados a abonar as faltas de alunos que, por sua crença religiosa, estejam impedidos de frequentar as aulas ministradas às sextas-feiras, após as dezoito horas até o pôr-do-sol.

§ 1º Para beneficiar-se do disposto neste artigo, o aluno apresentará ao estabelecimento de ensino declaração de congregação religiosa a que



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

pertence, com firma reconhecida, atestando sua condição de membro da Igreja.

§ 2º Se na hipótese prevista neste artigo, o estabelecimento exigirá do aluno a realização de tarefas alternativas correspondentes às aulas perdidas para suprir as faltas abonadas.

Art. 4º. Aos servidores públicos civis de qualquer das funções que compõem a estrutura do Município, da administração direta e indireta serão assegurados direitos iguais, desde que devidamente comprovada a sua condição religiosa, desde que compense a carga horária exigida pelo Estatuto e Regime Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Luziânia.

Art. 5º. Aos professores e demais profissionais de educação do Município de Luziânia serão assegurados direitos iguais, desde que devidamente comprovada a sua condição religiosa e ficando com o compromisso de negociar diretamente com estabelecimento de ensino, alternativas para a reposição das atividades escolares.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 22 dias do mês de junho de 2017.

ÁLVARO MURILO REIS RORIZ – Presidente

JAQUELINE APARECIDA DOS S. CRISTÓVÃO – 1ª Secretária

GLEIDE RIBEIRO DE SÁ ALVES – 2ª Secretária